

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”
(Martin Luther King Jr.)

PROCESSO Nº 1016781-47.2018.8.26.0100

A ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN (“AIDMIN”), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

Em desfavor da sentença de fls. 308/314, com fundamento no art. 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

Ao final, junta-se em anexo o comprovante de recolhimento das custas referentes ao preparo deste Recurso (Doc. 01), que deve ser recebido por V.Exa. e, após as formalidades legais, remetido ao Eg. Tribunal de Justiça de do Estado de São Paulo, para admissão, processamento e julgamento, pugnando-se desde já pelo seu **total provimento**.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
OAB/SP 164.322-A

ANDREA SECO
OAB/SP 188.892

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

**EMÉRITOS JULGADORES DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO
EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RAZÕES DA APELAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101612-

20.2018.8.26.0000

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN (“AIDMIN”).

APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO Nº 1016781-47.2018.8.26.0100

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em análise aos autos, especificamente à certidão de fls. 316, vislumbra-se que a sentença ora fustigada foi disponibilizada no Diário Oficial de Justiça no dia 06 de julho de 2018 (sexta-feira), considerando-se, pois, publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10 de julho de 2018 (terça-feira), ante à suspensão do expediente forense no dia 09 de julho de 2018, conforme as disposições do Provimento CSM nº 2.457, de 28 de novembro de 2017 (Doc. 02)

Nesta senda, tem-se que o prazo processual para interposição do presente Recurso¹ começou a correr no dia 11 de julho de 2018 (quarta-feira), findando apenas em 31 de julho de 2018 (terça-feira).

Eis, portanto, que incontestemente a tempestividade da presente Apelação, cumprindo o seu conhecimento e provimento nos moldes adiante delineados.

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

II. DA SÍNTESE DO PROCESSADO E SÚMULA DAS PRETENSÕES RECURSAIS

Trata-se o feito de Ação Declaratória proposta pela ora APELADA PETROBRAS com o objetivo de inibir o prosseguimento da Ação Civil Pública que lhe é movida pela ora APELANTE AIDMIN (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1106499-89.2017.8.26.0100), mediante o “reconhecimento de validade” da cláusula compromissória contida no art. 58 de seu Estatuto Social, que supostamente determinaria o julgamento de toda e qualquer demanda da Companhia em sede de arbitragem.

No mérito da exordial, a PETROBRAS alegou, em apertada síntese, que o afastamento da cláusula arbitral com fulcro no reconhecimento da dissociação entre a personalidade da AIDMIN e de acionistas poderia abrir margem para abusos e fraudes.

Aduziu, outrossim, que a cláusula compromissória estatutária foi adotada pela Petrobrás em 2002, quando já vigorava o art. 109, §3º, da LSA, sendo aplicável tal norma no período abrangido pela APELADA na Ação Civil Pública proposta, a ponto de ser cogente a todos os abrangidos pelo feito.

Noutro giro, sustentou a APELANTE que a arguição de vício na convocação da assembleia que tratou da inclusão da cláusula compromissória não seria devido neste momento, mais de 15 anos após o conclave, com supedâneo no art. 286 da LSA. Por fim, alegou que a APELADA teria reconhecido a validade de cláusula semelhante em caso análogo, sendo parte a empresa JBS, porquanto veiculou na mídia notícia de instauração de procedimento arbitral contra tal empresa, totalmente alheia ao feito.

Em contestação apresentada aos pedidos da PETROBRÁS naquele feito, a APELANTE apresentou sólida argumentação, a partir da qual demonstrou a existência de óbices intransponíveis ao acolhimento dos pedidos da APELANTE, fundada sobretudo porque **(i)** a PETROBRÁS não teria interesse de agir no feito apartado, considerando-se que a matéria aventada em sede de Ação Declaratória é preliminar de mérito e deveria ser discutida em sede de contestação na forma da lei processual; **(ii)** a AIDMIN, enquanto associação representativa dos acionistas minoritários da PETROBRÁS, ostenta condição de terceira perante a sociedade Apelada, não se vinculando, portanto, ao estatuto social; **(iii)** inexistiu convocação para a assembleia que incluiu a cláusula compromissória no estatuto da Petrobrás, tratando-se de cláusula inaplicável a quaisquer acionistas; **(iv)** a cláusula compromissória não vincula os

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

acionistas que a ela não aderiram expressamente; e (v) não há relação de prejudicialidade entre esta demanda e a Ação Civil Pública anteriormente proposta.

Posteriormente, todas essas assertivas restaram corroboradas pelo **Ministério Público, a partir de brilhantes pareceres acostados aos presentes autos e ao feito conexo.**

Em que pese a todos os elementos constantes nos autos aptos a atestarem a impossibilidade de acolhimento dos pleitos da PETROBRÁS, seja sob uma ótica processual ou material, o juízo *a quo* proferiu recente sentença julgando procedentes os pedidos formulados e extinguindo a Ação Civil Pública, a partir do reconhecimento da tese desenvolvida pela APELADA. Permita-se transcrever abaixo os principais trechos da fundamentação adotada pelo abalizado julgador:

“Trata-se de pedido de declaração de validade do art.58 do Estatuto Social da Petrobrás e a aplicação da cláusula compromissória estatutária à ação civil pública (processo n.o 1106499-89.2017.8.26.0100).

Afasto a preliminar arguida na contestação.

Apesar da possibilidade de arguir-se a convenção de arbitragem como preliminar na contestação, tal como dispõe o art.337, inciso X, do Código de Processo Civil, nada impede que a matéria seja suscitada em ação própria de forma mais abrangente pelo interessado, vislumbrando-se o interesse de agir.

No que diz respeito ao alegado vício de convocação, incluído no edital de deliberação sobre a "Reforma do Estatuto Social da Companhia, face ao disposto no art.122, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 40, inciso I, do referido Estatuto, com a finalidade de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, além de promover alterações visando aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa e uma aproximação com os requisitos exigidos para o ingresso no Nível 2, criado pela Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, conforme proposta à disposição dos Acionistas" (fls.42). (...)

De qualquer forma, a ausência de menção expressa no edital sobre o tema no máximo poderia consistir em irregularidade da convocação, aplicando-se o disposto no art.286 da Lei nº 6.404/76 (...)

Constou também da contestação que os representados não anuíram expressamente com a adoção da arbitragem. Na época da inclusão da cláusula compromissória ainda não previsto

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

o direito de retirada introduzido pelo art. 136-A da Lei 6.404/76. A associação conta com inúmeros representados que já figuravam no quadro de acionistas no momento da inserção da cláusula. (...)

Apesar de inserida a convenção de arbitragem antes do advento da Lei nº 13.129 de 2015, que sepultou de vez a dúvida, constando expressamente que obriga a todos os acionistas, ainda assim entendo que prevalece a cláusula compromissória estatutária, posto que os acionistas submetem-se à vontade da maioria, às deliberações das assembleias e aos estatutos sociais, desde sempre.

Ademais, número considerável de acionistas já requereu a instauração de arbitragem (fls.92/94, 113/137, 140/143), inclusive aquele que firma a procuração em nome da associação nos autos da ação civil pública Sr. Romano Guido Nello Gaúcho Allegro (fls.92) e alguns incluídos na lista de associados (fls.73/75 dos autos principais, fls.8889 destes). A arbitragem reporta-se aos mesmos fatos tratados na ação civil pública (fls.96/111). (...)

Por fim, a questão da aplicação da cláusula compromissória em face da associação, que realmente tem personalidade jurídica distinta dos associados e não anuiu expressamente com a cláusula. No entanto, por outro lado, a associação também não pode servir de escudo ou como interposta pessoa para o fim de blindar ou eximir os associados da arbitragem.

Diferente a situação da ação civil pública eventualmente proposta pelo Ministério Público daquela proposta pela associação cujos associados, beneficiários últimos da demanda, submetem-se ao Tribunal Arbitral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a validade do art.58 do Estatuto Social da Petrobrás e abarcado o processo n. 1106499- 89.2017.8.26.0100 pela cláusula compromissória estatutária. Arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.”

Sem quaisquer rodeios, a análise perfunctória aos termos do *decisum* vislumbrado revela com clareza que o d. juízo *primevo* partiu de premissas equivocadas em sua análise às matérias aventadas, incorrendo em grave violação às normas e princípios que norteiam o instituto da arbitragem, além de refutar o direito da APELANTE e seus associados de acesso ao judiciário. Diante disso, a APELANTE busca reformar a sentença, pautando-se, para tanto, nas seguintes acepções não avaliadas com a necessária cautela pelo magistrado *a quo*:

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

- (i) A despeito do sustendo pelo julgador *a quo*, afigura-se clara a ausência de interesse de agir da APELADA com relação à presente demanda, haja vista tratar-se a matéria debatida de preliminar de contestação, a qual não é passível de rediscussão em ação própria.
- (ii) A despeito do que sustentou o juízo *a quo*, há nulidade de **caráter absoluto e não sanável** quanto à deliberação que aprovou a inserção da cláusula compromissória no estatuto da PETROBRAS, não se sujeitando o seu reconhecimento a qualquer prazo prescricional.
- (iii) A AÇÃO CIVIL PÚBLICA segue **rito especial** e foi ajuizada pela AIDMIN na condição de entidade representativa, **não sujeita à cláusula compromissória da PETROBRAS**, sendo incompatível com a natureza *inter partes* da arbitragem.
- (iv) A cláusula compromissória **não se estende aos acionistas que a ela não aderiram expressamente, notadamente os minoritários** representados pela AIDMIN, por ter sido introduzida anteriormente ao disposto no art. 136-A da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76).
- (v) A cláusula compromissória deve ser afastada também por **constituir óbice ao efetivo acesso à justiça da APELANTE e seus representados**, tendo em vista os **elevados custos de um procedimento arbitral** e a **vulnerabilidade dos pequenos investidores**.

Detalha-se, adiante, a fundamentação que aponta para o acolhimento dos pedidos da APELANTE, iniciando-se pela forçosa questão preliminar que circunda o feito e não restou apreciada pelo d. Juízo *primevo* com a atenção necessária, especialmente quando considerada a legislação pertinente, além do melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicáveis.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

III.1. PRELIMINARMENTE: DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA COM O PRESENTE FEITO

Como se depreende dos autos, a APELANTE iniciou a sua peça de contestação deste feito tratando com extrema clareza da **inexistência de interesse de agir** da PETROBRAS com relação à Ação Declaratória proposta, a partir da demonstração de que o objeto da demanda - *a discussão acerca da validade da cláusula compromissória da PETROBRAS* - constitui matéria

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuzeiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

exclusiva de defesa, sob a forma de preliminar de mérito, na esteira do art. 337 do Código de Processo Civil.

Em que pese a toda a tese desenvolvida pela APELANTE, corroborada pelos principais especialistas do direito processual, a sentença prolatada passou de forma quase que direta pela questão abordada, limitando-se a defender, de forma tanto quanto singela e em um parágrafo apenas, que o direito de agir decorreria da possibilidade de se discutir cláusula compromissória em ação autônoma, em caráter mais abrangente (fls. 309).

Com a devida vênia, é indispensável que este Tribunal reveja o entendimento do julgador *a quo*, eis que discrepante dos ditames da lei, além de contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de graves reflexos no Judiciário como um todo, o que passa a se demonstrar.

Ora, a despeito da lógica instituída pelo julgador *primevo*, o debate acerca da aplicação de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem **NÃO** comporta discussão em sede de ação autônoma, na medida em que **a matéria foi expressamente elencada pelo legislador COMO PRELIMINAR DE MÉRITO, discutível apenas em contestação.**

Como já explanou a APELADA à saciedade nos autos, essa natureza **privativa** da matéria da convenção de arbitragem decorre da letra expressa dos artigos 336 e 337, X, do CPC, que assim dispõem, *ipsis literis*:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

X - convenção de arbitragem;”

(g.n)

Não se faz necessário mais que um rápido raciocínio a partir da análise à norma legal invocada para se observar que a vontade expressa do legislador, ao concentrar as matérias processuais de defesa no campo das preliminares de contestação foi, sem dúvidas, de evitar o desdobramento dessas questões em infinitas camadas, com um indesejado transporte das matérias para incontáveis ações autônomas (como aquela da PETROBRÁS que ora se discute) voltadas exclusivamente para aspectos procedimentais.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

A lógica que instituiu o legislador é indubitavelmente aquela mais coerente e compatível com o princípio da **concentração das matérias de defesa**, que vige desde os primórdios e é consagrado no pelo *codex* procedimental atual precisamente em seu art. 336, abaixo transcrito:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A questão, em verdade, é tão simples, que a doutrina não vê necessidade em dedicar mais que singelas linhas à sua análise, como exemplificado pelas lições de Rogério Pupe da Nóbrega já trazidas em sede de contestação:

“Cabe lembrar que as defesas contra o processo são lançadas na própria contestação, em forma de preliminar, e constam no rol do artigo 337.”²

Ainda que não fosse suficiente a expressa indicação da “cláusula arbitral” no rol do art. 337 para fins de seu enquadramento na seara processual, cumpre esclarecer que a matéria encaixa-se perfeitamente na própria essência das preliminares de mérito, uma vez que considerado o seu caráter de afastar a competência do juízo para a decisão da causa.

É exatamente a razão pela qual se ensina que *“quando um conflito existente entre as partes já houver sido decidido por um árbitro, ou seja, um terceiro eleito pelas partes para solucionar o caso concreto, essa convenção pode ser arguida pelo réu em sede de preliminar de contestação, o que ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito”*(g.n.).³

A própria jurisprudência não vê dúvidas quanto à faceta da matéria da cláusula compromissória, a exemplo do precedente abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA MERITÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

² NOBREGA, Guilherme Pupe da; NUNES, Jorge Amaury Maia. *Processo e Procedimento*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI226866,91041>

³ Idem, ib.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

- "A única matéria do rol do art. 301, do CPC/1973, que não pode ser conhecida de ofício pelo juiz é a convenção de arbitragem. Para o juiz examiná-la é preciso que o réu, tomando a iniciativa, a argua em preliminar de contestação. No silêncio do réu, haverá preclusão: o processo não será extinto (CPC 267 VII) e a ação será julgada pelo juiz estatal."

- Tendo a Secretaria do Juízo certificado a regularidade da intimação da parte, não há nulidade da ser declarada, mormente considerando a estrita observância do disposto no art. 236, §1º, do CPC/1973.

- No recurso do Apelante revel só caberá a análise de temas que podem ser conhecidos de ofício, sob pena de configurar inovação recursal. (TJMG -Apelação Cível 1.0134.13.004608-6/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 12/12/2017) (g.n.)

Conclui-se na esfera particular do caso concreto, com supedâneo nas lições trazidas, que não há, em absoluto, qualquer amparo legal para a presente ação, **tratando-se de via inadequada para discussão de uma matéria que é exclusiva de defesa.**

A medida proposta é claramente afrontosa aos ditames da lei processual, retirando-se daí a completa ausência de interesse processual da PETROBRÁS.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à questão, esclarece a APELANTE que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre hipótese muito semelhante àquela que se debate, referente à propositura de Ação Declaratória para tratar de matéria listada como preliminar de contestação. E a conclusão estampada pelo Superior Tribunal, aquele que figura como o guardião máximo da legislação federal, não poderia ser mais brilhante, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado, de Relatoria do respeitado Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas.

2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a)

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 973.685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/03/2009) (g.n)

Dentre as brilhantes ponderações do julgado trazido, aquela de maior relevância é, sem dúvidas, a que trata do **descabimento da duplicação de demandas para discutir uma questão de cunho procedimental que constitui matéria de defesa**. O alerta do Ministro Relator é claro e categórico, no sentido de ser inteiramente incompatível com o ordenamento pátrio o fracionamento das matérias de contestação

Com arrimo no precedente invocado, a APELANTE destaca que a eventual manutenção do decisum da instância inferior por este Eq. Tribunal abriria caminho para sabe-se quantas outras manobras semelhantes à da PETROBRÁS, potencialmente instituindo uma desejada indústria de Ações Declaratórias distintas para discussão de preliminares, em arrepio à técnica adequada do direito processual hodierno.

Obviamente que este Tribunal não coadunará com essa possibilidade, sanando com presteza o equívoco do julgador *primevo*.

Embora não seja suficiente, apenas para não deixar de se manifestar a respeito da argumentação da parte contrária na primeira instância, pontua a APELANTE ser absolutamente falaciosa a assertiva no sentido de que a presente Ação é ajuizada a título principal (*principaliter*).

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

A Réplica oferecida pela PETROBRÁS é propositalmente recheada de desnecessário tecnicismo e confusa em delinear a verdadeira pretensão, com o fim de camuflar a fragilidade da inovação processual trazida, oscilando entre as seguintes alegações:

“busca a declaração de que a cláusula compromissória estatutária constante do art. 58 do seu Estatuto Social (1) é válida e eficaz e (2) que abarca pretensões tais como aquelas veiculadas pela Ré”⁴

“a Ré não possa, seja naquele processo, seja em nenhum outro, alegar novamente a invalidade do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras.”⁵

De todo modo, ambos os pedidos estão eivados de irregularidades processuais.

No primeiro cenário, pretendendo a companhia obter uma sentença declaratória oponível a todos os acionistas, seria necessário incluir todos eles no polo passivo da demanda, sobretudo porque a coisa julgada não atinge terceiros (CPC, art. 506).⁶

Daí que a propositura de uma demanda somente em face da APELANTE, com o propósito de opor a sentença a todo e qualquer acionista da PETROBRÁS, viola frontalmente o devido processo legal.

Já no segundo cenário, partindo do pressuposto de que o desejo da APELANTE é simplesmente obter uma sentença oponível à ADMIN, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, proposta anteriormente, também se prestaria a este fim. Afinal, a extensão da cláusula compromissória também é objeto daqueles autos.

Nesse ponto, o próprio debate desenvolvido na AÇÃO CIVIL PÚBLICA a respeito da cláusula compromissória da PETROBRÁS tornaria a decisão relativa à matéria vinculativa a ambas as Partes em eventuais lides futuras, não havendo também sob essa ótica qualquer valia para uma ação apartada.

Ressalva-se que o reconhecimento da inadequação da via eleita em nada afetará o direito de ação da AUTORA consagrado pela constituição, eis que assegurada a discussão da matéria no bojo da própria contestação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

⁴ Réplica, fls. 274, §21.

⁵ Réplica, fls. 275, §28.

⁶ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

As razões expostas não deixam dúvidas quanto à necessária revisão do entendimento esposado pelo d. Juízo *a quo*, determinando-se a extinção do feito de origem sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA QUE DELIBEROU SOBRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRÁS

Superada a questão preliminar, o juízo de primeira instância iniciou o debate quanto à matéria meritória do feito rejeitando a assertiva de contestação relativa à inexistência de convocação para a inclusão de cláusula compromissória no estatuto da PETROBRÁS.

Nesse ponto, defendeu o i. magistrado ter sido suficientemente claro o instrumento convocatório da PETROBRÁS quanto à inclusão de cláusula compromissória, ao mencionar a *"Reforma do Estatuto Social da Companhia, face ao disposto no art.122, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 40, inciso I, do referido Estatuto, com a finalidade de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, além de promover alterações visando aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa e uma aproximação com os requisitos exigidos para o ingresso no Nível 2, criado pela Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, conforme proposta à disposição dos Acionistas"*.

Noutro giro, sustentou que a ausência de menção expressa no edital sobre o tema, no máximo, poderia consistir em irregularidade da convocação, aplicando-se o disposto no art. 286 da Lei nº 6.404/76 à espécie.

Com a devida vênia, olvidou-se o abalizado julgador *a quo*, em meio à sua fundamentação, que a norma do art. 124 da LSA exige **a indicação direta dos objetos a serem deliberadas nas assembleias gerais das Companhias**, senão veja-se, *ipsis literis*:

*Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, **a ordem do dia**, e, no caso de **reforma do estatuto, a indicação da matéria**.*

(g.n)

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

A norma em questão consiste em um dos desdobramentos das prerrogativas essenciais de fiscalização e informação dos acionistas minoritários, conforme bem delineado pela doutrinadora Eliza Ferreira dos Santos⁷:

*O direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais manifesta-se, de um lado, do dever de os administradores informarem (art. 157) e, de outro lado, no direito de os acionistas se informarem sobre os negócios sociais. Estão, nesse caso, consubstanciados nos arts. 105, 123, **124**, 126, 133, 141 e 163. Qualquer impedimento ou cerceamento, por ação ou omissão, do exercício desses direitos, poderá ser objeto de medida judicial de nulidade do ato legal e de reparação de perdas e danos.*

Nesse sentido, partindo-se das premissas instituídas pelo legislador, é óbvio e gritante que as disposições obscuras e genéricas do instrumento convocatório da PETROBRÁS debatido nesse ponto não se prestam a atender às exigências impostas pelas normas societárias.

Ora, os direitos garantidos ao minoritário demandam a prestação de informações claras e ostensivas nos documentos convocatórios, sem obscuridades ou dubiedades, especialmente com o intuito de evitar manobras que venham a lesar aqueles que são as forças mais frágeis no âmbito interno das Companhias.

Com efeito, em que pese o sustentando pelo julgador *primevo*, a simples indicação em edital de “*alterações visando aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa e uma aproximação com os requisitos exigidos para o ingresso no Nível 2, criado pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.*” não permitiu, nem de longe, que os acionistas pudessem ter a **certeza**, mesmo que mínima, de que o objeto da convocação debatida incluía a deliberação de uma cláusula compromissória.

A esse respeito, chama-se atenção especial ao fato de que o edital previu apenas uma aproximação a requisitos para o Nível 2 da BOVESPA, tornando-se ainda mais duvidosa e incerta a quais exigências buscaria se adequar a PETROBRÁS.

Daí que obviamente **não houve convocação válida para a inclusão de cláusula compromissória no estatuto da PETROBRÁS**. Para que fosse válida votação desta natureza no

⁷ DOS SANTOS, Eliza Ferreira. *Os Direitos essenciais do acionista*. Rio de Janeiro, 1987.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

âmbito interno da APELADA, cumpriria aos gestores tratar de forma expressa e direta da matéria de submissão de arbitragem em norma convocatória.

Por estas razões, e como bem defendeu a APELANTE em sua contestação, o fato é que não passaram as questões debatidas por um simples *vício convocatório*. Muito pelo contrário, vislumbrou-se uma verdadeira **ausência completa de convocação** quanto à inclusão da cláusula compromissória no estatuto da PETROBRÁS, estando a norma, portanto, revestida de **NULIDADE DE CARÁTER ABSOLUTO, NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO**.

Descabe, assim, falar-se em decadência do direito de anulação da deliberação, pois não se alega irregularidade do ato, mas de verdadeira ausência de sua prática, afastando-se o entendimento esposado pela instância inferior na esteira dos ensinamentos de Ricardo Tepedino⁸ sobre a matéria:

Convém salientar que o texto legal (art. 286 da LSA) não se referiu, como tantas outras leis estrangeiras, à Assembleia que não teve qualquer convocação e não reuniu a totalidade dos acionistas (caso em que será válida – v. § 251 – 7). Como observou PONTES DE MIRANDA (1984, Tomo L, § 5.322, p. 289), não é apenas irregularmente convocada a Assembleia que não foi convocada, daí por que entendo que esse caso é de nulidade absoluta (ou de inexistência, para quem nela crê).

Relembre-se ser este o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de, conforme acórdão trazido na íntegra no anexo (Doc. 03):

(...) Destarte, tendo em vista ser incontroverso nos autos que os autores não foram convocados para as assembleias gerais descritas na inicial e que tampouco se providenciou a publicação dos respectivos editais de convocação - tanto que os próprios réus providenciaram a sua rerratificação (fls. 175/177) é de rigor a declaração de nulidade pleiteada na inicial.

Nem se diga que a rerratificação teria o condão de afastar tais irregularidades, que, por serem nulidades, são insanáveis e não são passíveis de convalidação ou ratificação. Não obstante, não procedem os demais pedidos da inicial.

De se pontuar que, embora o precedente invocado trate de hipótese com pontos de distinção com relação ao caso concreto, contém entendimento que se amolda perfeitamente à

⁸ TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das Companhias – 2ª ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 713

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

hipótese da deliberação que tratou de inclusão de cláusula compromissória no estatuto da PETROBRÁS. Ilustra o acórdão invocado, com maestria, que a ausência de convocação quanto a determinada deliberação – o que se configura *in casu* - torna-a nula em caráter absoluto e, portanto, impassível de ratificação ou convalidação com o decurso do tempo.

Ainda sobre a questão da configuração da nulidade absoluta e seus efeitos, oportuno trazer à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça que trata da matéria:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E CONSTRUTORA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS – REVISÃO – ART. 54 DA LEI 9.784/1999 – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – IMPRESCRITIBILIDADE – FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS – SÚMULA 283/STF. 1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição no caso em apreço, em razão da decretação de nulidade do termo de transação firmado entre o Município de Camaçari e empresa particular, por vício insanável, relativo à ausência de aprovação da Câmara Municipal na formação do referido título. 4. **A nulidade absoluta insanável é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (querela nullitatis insanabilis), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória).** 5. O recorrente não infirma os motivos ensejadores da nulidade do "Termo de Acordo", os quais são suficientes para manutenção da conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1199884 BA 2010/0085440-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010)*

Com supedâneo nessas fartas razões, impõe-se a reforma da sentença da instância de piso, para fins de afastamento da cláusula compromissória da PETROBRÁS à Ação Civil Pública conexa, sem que seja necessário sequer adentrar ao debate dos demais fundamentos da sentença fustigada.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

III.3. DA NÃO EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA AOS ACIONISTAS QUE NÃO ESTAMPARAM SUA ANUÊNCIA À REGRA ESTATUTÁRIA

Acaso este Eg. Tribunal repute pela manutenção da sentença vergastada com relação ao primeiro dos seus fundamentos meritórios, acima debatido, a APELANTE tem por certo estar vislumbrada uma segunda barreira intransponível à consagração do entendimento da instância inferior, **fundada no necessário reconhecimento da inaplicabilidade da cláusula compromissória da PETROBRÁS ao caso concreto à luz da não anuência dos associados da APELANTE com a regra estatutária.**

Com efeito, observa-se que o d. Juízo de origem entendeu por afastar a argumentação desenvolvida a esse respeito pela APELANTE, argumentando, primeiramente, prevalecer a cláusula compromissória da PETROBRÁS aos associados da APELANTE sob a ótica do princípio majoritário, eis que nas Companhias as minorias estariam sujeitas à vontade da maioria.

Sob outro prisma, defendeu o i. magistrado que número considerável de acionistas já requereu a instauração de arbitragem pelos mesmos fatos tratados na ação civil pública.

Por fim, sustentou que os acionistas discordantes da PETROBRÁS, a exemplo dos associados da APELANTE que não anuíram com a cláusula arbitral, tinham a faculdade de vender as suas ações no ano de 2002, quando da inserção da cláusula compromissória estatutária, posto que a desvalorização gerada pelos atos de corrupção na APELADA reportou-se a período muito posterior.

A APELANTE ressalva que o entendimento esposado parte de premissas equivocadas e contrárias a pressupostos fundamentais da arbitragem e do direito dos minoritários sob inúmeras óticas, **merecendo impugnação específica de acordo com cada um desses aspectos.**

Antes de se debruçar sobre esses pontos, contudo, faz-se mister à APELANTE rememorar que o regime jurídico aplicável à Cláusula 58 do Estatuto Social da PETROBRÁS **não engloba o art. 136-A da Lei 6.404/76, que somente foi introduzido na legislação brasileira em 2015, por meio da Lei 13.129/15.**

Inclusive, a inaplicabilidade do referido dispositivo foi reconhecida na própria sentença (fls. 311/312), pelo que dispensa-se maiores divagações a seu respeito.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

III.3.1. DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES COMO PRESSUPOSTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM

Uma das lições mais fundamentais a respeito da arbitragem diz respeito ao fato de essa forma alternativa de resolução de conflitos depender estritamente do consentimento das partes.

O art. 4º da Lei de Arbitragem⁹, nessa esteira, é categórico em afirmar que a cláusula compromissória deve conter a convenção das partes pela sua aplicação.

De maneira sucinta, porém precisa, Gary Born, expositor da arbitragem internacional, leciona que “a arbitragem é um processo consensual que requer a concordância das partes”.¹⁰

Em decisão paradigmática e histórica sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do instituto pautando-se exatamente pelo fato de sua legitimidade repousar na manifestação **expressa** de vontade das partes:

Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que **a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória**, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.
(...)

(SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)

Retira-se desses predicados que, em não havendo concordância em arbitrar, o instituto carece do seu pressuposto de constitucionalidade, colidindo frontalmente com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CLÁUSULA ARBITRAL - INOPONIBILIDADE AO SÓCIO QUE COM ELA NÃO CONCORDOU - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - FUNGIBILIDADE - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL PARA PERMITIR A TRANSFORMAÇÃO DO

⁹ Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

¹⁰ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2ª ed. The Hague: Kluwer Law International, 2014. P. 249

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

TIPO SOCIETÁRIO SEM UNANIMIDADE – NULIDADE DE ASSEMBLEIA - PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO A ASSEMBLEIA POSTERIOR - DEFERIMENTO.

A cláusula de arbitragem inserta em estatuto ou contrato social não vincula os sócios que a ela não anuíram expressamente, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.(...)

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.09.169452-7/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, J. em 13/04/2010, Dje: 07/05/2010.

Isso porque o acesso às instâncias judiciais, enquanto garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, CF/88, constitui direito personalíssimo¹¹, de modo a ser vedada a imposição de restrições a essa prerrogativa constitucional por conta da imposição da vontade de outrem.

Especificamente na esfera societária, tais concepções refletiam - ao menos até o advento da Lei 13.129/15¹² - **na impossibilidade de se submeter à arbitragem os conflitos de acionistas que com ela não tenham anuído**, conforme bem assinala Nelson Eizirik:

Tendo em vista que a legitimidade da arbitragem repousa no princípio fundamental da autonomia da vontade, não se pode obrigar os acionistas que expressamente votaram contra a inclusão de cláusula compromissória no estatuto. Com efeito, se o acionista manifesta-se no sentido de que não quer ter a solução de conflitos futuros submetidos à arbitragem, evidentemente não cabe a imposição do juízo arbitral, cujo principal fundamento de validade repousa na manifestação de vontade das partes.¹³

Trocando em miúdos, o que revelam as lições trazidas é que, enquanto não inserido o art. 136-A da LSA no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.129/15, **as cláusulas compromissórias estatutárias instituídas sob o regime anterior sempre estiveram restritas aos acionistas que expressamente concordassem com a submissão de seus litígios à arbitragem.**

Trata-se do entendimento mais coerente aplicado pela melhor jurisprudência quanto à questão, a exemplo dos julgados trazidos abaixo:

¹¹ CARVALHOSA, Modesto. Arbitragem estatutária na sociedade anônima: aspectos constitucionais e legais. In: I Seminário Internacional sobre Direito Arbitral. Belo Horizonte, maio de 2002. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003, p. 137-138,

¹² Legislação que trouxe o direito de retirada ao acionista não anuente com cláusula compromissória estatutária

¹³ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 617.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Agravo de Instrumento - Medida cautelar - Revogação de liminar anteriormente concedida - Sem se adentrar com profundidade ao mérito da instituição da arbitragem nos estatutos da agravada, o que será apreciado por ocasião do sentenciamento, é de se ressaltar que se cuida de estipulação recente e que a agravante não fez anuência expressa, o que, ainda numa análise perfunctória, desobedece ao § 2º do art 4º da Lei de Arbitragem - Além disso, não se pode olvidar do princípio constitucional que nenhuma lesão de direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, notadamente em situação grave, como é o caso, em que a corretora pode ser impedida de operar no recinto da Bolsa de Valores de São Paulo - Recurso provido (voto 3901).

(TJSP; Agravo de Instrumento 9035710-89.2004.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. LEI DE ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. ESTATUTO SOCIAL. PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENÚNCIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. A ARBITRAGEM É UM MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, DISCIPLINADO PELA LEI 9.307/96, SEGUNDO O QUAL AS PARTES LITIGANTES INVESTEM, POR MEIO DE UMA CONVENÇÃO ARBITRAL, UMA OU MAIS PESSOAS DE PODERES DECISÓRIOS PARA RESOLVER SEUS CONFLITOS RELATIVOS A DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. 2. A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES É PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ARBITRAGEM, SENDO RETRATADA NA CHAMADA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POR CONSTITUIR UM NEGÓCIO JURÍDICO, DEVEM SER OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A SABER: AGENTE CAPAZ; OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL E DETERMINADO OU DETERMINÁVEL; FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA EM LEI; E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E DE BOA-FÉ. 3. É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PELAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 109, § 3º, DA LEI 6.404/76, A QUAL, TODAVIA, APENAS PODE SER APLICADA AOS ASSOCIADOS QUE TOMAREM PARTE E CONCORDAREM EXPRESSAMENTE COM A SUA INSTITUIÇÃO. 4. A RENÚNCIA À JURISDIÇÃO ESTATAL É PERSONALÍSSIMA E DEFLUI DO REGULAR EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, NÃO PODENDO, POR ISSO, SER PRESUMIDA PELA SIMPLES INSERÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM ESTATUTO SOCIAL, SOB PENA DE SER ESVAZIADO O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 5. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - APC: 20110111045065 DF 0029102-15.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013 . Pág.: 63) (g.n)

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Exatamente de acordo com esse caráter restritivo da cláusula arbitral sob o regime anterior, veio o legislador a inserir a nova norma do art. 136-A na Lei 6.404/76, justamente para ampliar a sua aplicabilidade em caráter global, assegurado o direito de retirada ao acionista dissidente como a alternativa para a sua discordância com a norma estatutária¹⁴.

Retomada a questão à luz do caso concreto, considerando-se (i) que uma parcela relevante dos acionistas representados pela APELANTE jamais anuíram com a sujeição dos seus litígios ao juízo arbitral, o que foi reconhecido pela própria sentença fustigada e (ii) que a cláusula compromissória da PETROBRÁS foi inserta em momento pretérito ao advento da Lei 13.129/15, quando não presente o direito de recesso; **tem-se por nitidamente descabida a sujeição do presente feito ao foro arbitral.**

A respeito da questão, pontua-se que o princípio majoritário, embora presente como regra nas sociedades, obviamente não pode ser transportado à arbitragem, **por ser inteiramente incompatível com o predicado básico de anuência e aceitação que norteia o instituto debatido.**

Na mesma seara, analisada a situação anterior à Lei nº 13.129, de 2015, não é crível interpretar a permanência do acionista não anuente com cláusula compromissória como aceitação tácita, uma vez que o direito de retirada sequer era previsto naquela ocasião.

Não se olvide que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, razão pela qual não se pode penalizar os acionistas simplesmente por não terem “vendido suas ações”, haja vista que inexistia qualquer preceito legal estabelecendo um dever de agir, sob pena de determinada consequência.

Nesse contexto, afiguram-se integralmente desconstituídos os fundamentos levados a cabo pelo abalizado julgador.

III.3.2. DO ACESSO AO JUDICIÁRIO COMO DIREITO ESSENCIAL DO ACIONISTA

A tese suscitada na ação declaratória da PETROBRÁS e posteriormente adotada na sentença debruça-se no art. 109, §3º, LSA, segundo o qual:

Art. 109. (...)

¹⁴ TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas*. Direitos Individuais e Cláusula Compromissória. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

§3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, **poderão** ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

Pouca atenção foi dada pelo magistrado *primevo*, no entanto, ao parágrafo anterior do mesmo dispositivo legal, que assim dispõe *ipsis literis*:

Art. 109. (...)

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

Tem-se, com base na norma transcrita, que o direito de socorrer-se ao Judiciário constitui prerrogativa essencial do acionista, não passível de ser suprimida pela Assembleia Geral, ou sujeito ao princípio do majoritário. Ao ser elencado no art. 109 da Lei das Sociedades Anônimas, o acesso à justiça foi equiparado ao direito de fiscalização dos negócios sociais, participação nos dividendos e apuração de haveres, direitos inafastáveis do acionista, **senão pela sua própria vontade.**

Neste sentido, vale conferir o entendimento de um dos relatores da Lei Brasileira de Arbitragem, Carlos Alberto Carmona – deturpado pela APELADA em sua argumentação - quanto à matéria da cláusula compromissória estatutária dentro do regime pretérito à Lei nº 13.129, de 2015:

Caso entretanto a cláusula não tenha sido introduzida no momento da constituição da companhia, somente com o voto de todos os acionistas poderá ser incluída no estatuto, pouco importando o quórum estabelecido na lei ou no próprio estatuto para as demais alterações pontuais, eis que estará em jogo direito essencial do acionista, qual seja, o de dirigir-se ao Estado para tratar de lesão ou ameaça de lesão a suposto direito seu.¹⁵

Considerando o *status* diferenciado do direito de ingressar no judiciário, a fundamentação do juízo *a quo* mostrou-se inapropriada para justificar a aplicação da cláusula compromissória, que não só ofende direito essencial do acionista, como também constitui negócio jurídico autônomo, não incidente sobre o pacto social.

III.3.3. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ENQUANTO PACTO PARASSOCIAL

¹⁵ Carlos Alberto Carmona, Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96, São Paulo, Atlas, 2009, p. 111.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Para além das razões expostas alhures, necessário destacar que, nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é negócio jurídico autônomo, não se confundindo com as demais disposições do contrato em que se insere:

A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Assim, embora inserida no estatuto social, a cláusula de arbitragem não incide sobre o pacto social, possuindo a, bem da verdade, natureza de um **acordo de acionistas**. Com base nesse raciocínio, portanto, a norma estatutária que trata da arbitragem apenas pode ser oposta à própria Companhia e aqueles acionistas que com ela anuíram, conforme explanado com brilhantismo pelo doutrinador Modesto Carvalhosa:

Cabe ressaltar que a cláusula compromissória não é norma organizativa da sociedade, não vinculando, portanto, todos os seus acionistas. A sociedade aí não aparece como centro de imputação de interesses, mas como *parte* num pacto arbitral.

A sociedade, despe-se, por conseguinte, do seu poder de impor a todos os acionistas a cláusula compromissória estatutária, na medida em que se coloca como *parte* no pacto compromissório diante de outras partes, ou seja, os acionistas que individualmente aceitarem essa convenção arbitral para dirimir seus conflitos.

(...)

A cláusula compromissória constitui, portanto, um *pacto parassocial* entre a sociedade e os seus fundadores e acionistas que aprovaram a sua inclusão ou que expressamente aderiram a seus termos.¹⁶

Como se observa, a própria análise à essência da cláusula compromissória converge no sentido de ser a expressão de vontade do acionista um pressuposto básico para a sua aplicação, não prevalecendo o entendimento *primevo* quanto à sujeição do presente conflito à arbitragem também nesse tocante.

III.3.4. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ENQUANTO CONTRATO DE ADESÃO

¹⁶ Modesto Carvalhosa. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 395-396.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Ainda no âmbito da não concordância dos acionistas representados pela APELANTE como óbice à aplicação da cláusula compromissória da PETROBRÁS, **cumprer pontuar também o fato de a norma estatutária consistir em verdadeiro contrato de adesão, o que não foi observado pelo d. Juízo a quo em sua sentença.**

Nesta senda, inaplicável à questão também sob tal ótica uma presunção de anuência tácita de acionistas com a norma estatutária.

Tal questão foi muito bem delineada no parecer do Ministério Público acostado à Ação Civil Pública, especificamente nos excertos transcritos abaixo:

“Ademais, a cláusula de arbitragem não pode ser aplicada a presente demanda, na medida em que os associados representados pela Associação autora não anuíram com a chamada cláusula arbitral e, portanto, não podem a ela serem submetidos, assim como a Associação.

Além disso, a própria Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96) ressalva no parágrafo 2º do artigo 4º que “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição”.

Como o contrato de aquisição de ações qualifica-se como contrato de adesão e considerando que não houve anuência expressa dos acionistas representados pela Associação autora, ou da própria Associação, o que pretende a União é a submissão desta ação, de maneira forçada, à cláusula arbitral, o que é contrário ao próprio instituto da arbitragem, visto que pressupõe consenso das partes para solução do litígio de forma alternativa à submissão ao Poder Judiciário. Uma vez não comprovado o consenso inicial, não é possível aceitar a submissão ao Juízo Arbitral. (g.n)

Embora a parte contrária tenha insistido perante à primeira instância tratar-se de tese supostamente superada, são vários os precedentes do Poder Judiciário no exato sentido defendido pelo i. *parquet*, conforme exemplificado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BOVESPA. CORRETORA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VII, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE PELO TRIBUNAL. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CMN Nº 2.690/2000. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença proferida pelo juízo a quo extinguiu tanto a ação cautelar quanto a ação ordinária, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do CPC, acolhendo a preliminar de existência de convenção de arbitragem que obrigaria a autora e a co-ré Bolsa de Valores de São Paulo. 2. Contudo, ainda que o estatuto social da BOVESPA tenha instituído a arbitragem para dirimir eventuais disputas ou controvérsias decorrentes das relações entre a Bolsa e as sociedades corretoras membros, restando estabelecida uma cláusula compromissória, esta, inserida que se encontra num documento que tem natureza de contrato de adesão, pouco importando que se trate de contrato de natureza associativa, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, somente tem eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição e isso não se verificou no caso dos autos. 3. Descabida a arguição da questão preliminar da arbitragem, e, vez que sustentada pela BOVESPA, deveria ter sido rejeitada pelo juízo a quo, o que não ocorreu, merecendo reforma a sentença. (...) 11. Reformada a sentença para afastar a preliminar acolhida e, em se tratando de causa madura, adentro ao mérito para julgar improcedente o pedido, condenando-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, devendo o valor ser rateado entre as vencedoras. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 15523 SP 2004.61.00.015523-3, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/03/2010, TERCEIRA TURMA)

(g.n)

Há, portanto, nesse tocante, mais um aspecto que impõe o afastamento da cláusula arbitral à APELANTE, na sua posição de representante de acionistas que não anuíram expressamente com a inclusão de cláusula arbitral no estatuto da PETROBRÁS.

IV.2.5. A SUPOSTA INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM POR PARTE DOS ASSOCIADOS DA APELANTE NÃO É SUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL AO FEITO

A sentença recorrida questionou o comportamento de alguns associados da AIDMIN que ingressaram em arbitragens individuais contra a PETROBRAS, na tentativa de desconstituição da

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

argumentação da APELANTE relativa à ausência de manifestação volitiva dos acionistas quanto à cláusula compromissória.

Não há dúvidas, no entanto, de que tal argumento se mostra insuficiente à desconstituição de quaisquer das assertivas da APELANTE, por simples razões.

Especificamente a esse respeito, deve-se recordar, em primeiro lugar, que há uma inquestionável distinção entre os objetos das medidas coletiva e individual, como já bem pontuado pelos doutrinadores que se debruçam pelo tema, a exemplo de Hugo Mazzilli¹⁷ e o saudoso Teori Zavascki¹⁸:

HUGO MAZZILLI

“Nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos teremos vera e própria litispendência entre ação civil pública (ou coletiva) e ação individual, uma vez que não coincidem seus objetos: o caso seria antes de conexão, ou, sob circunstâncias específicas, até mesmo de continência, quando o objeto da ação civil pública ou coletiva compreendesse, porque mais abrangente, o objeto da ação individual. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação, assegurado na Carta Magna”

TEORI ZAVASCKI

“entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito”, compreendendo-se, nessa liberdade de adesão, “a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva”, bem como a de “executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva”

Nessa linha de ideias, o raciocínio lógico que se impõe é que a adesão de **uma parcela apenas** dos associados da APELANTE a procedimento arbitral da PETROBRÁS não pode ser tomada como regra para impor a cláusula compromissória aos demais que com ela não anuíram e, via de consequência, à sua substituta processual.

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202.

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*. 2006, p. 171.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuzeiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Ante aos princípios e lições introduzidas nos tópicos anteriores, bastaria que a APELANTE tivesse um associado dissonante da cláusula arbitral para que fosse viável e lícito o processamento desta Ação Civil Pública perante a Justiça Comum.

Como reconheceu o próprio juízo *primevo*, contudo, a realidade é que a APELANTE conta com uma gama extensa de associados que não anuíram com a cláusula arbitral da PETROBRÁS e a ela não podem ser submetidos, ante ao seu direito personalíssimo de acesso ao Judiciário.

Sem mais delongas, aplica-se a essa premissa errônea os mesmos ditames já invocados para se afastar o princípio majoritário quanto à espécie: a vontade de parcela, ainda que maioria, não pode ser submetida a todos, justificando-se a manutenção da Ação Civil Pública perante a este Tribunal, enquanto nela englobados acionistas que não acordaram com a cláusula compromissória da PETROBRÁS.

III.4. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA À LUZ DA POSIÇÃO DA APELANTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Superada a questão da ausência de anuência dos associados da APELANTE quanto à cláusula compromissória, a sentença recorrida passa a apresentar fundamentos contrários ao fato de a APELANTE, enquanto associação representativa, não ser parte sujeita às regras do Estatuto Social da PETROBRÁS.

Sustentou o d. Julgador que a Associação não poderia servir de escudo para o fim de blindar ou eximir os associados da arbitragem.

Pari passu, a decisão curiosamente consignou que a Ação Civil Pública proposta pela associação estaria sujeita à arbitragem, enquanto eventual demanda apresentada pelo Ministério Público poderia correr no Judiciário (fls. 313):

Diferente a situação da ação civil pública eventualmente proposta pelo Ministério Público daquela proposta pela associação cujos associados, beneficiários últimos da demanda, submetem-se ao Tribunal Arbitral.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, pois (i) a associação possui personalidade distinta dos seus associados e manifestação volitiva própria e (ii) sua situação jurídica deve idêntica, para todos os fins, à do Ministério Público na Ação Civil Pública.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Em primeiro lugar, aponta-se para o fato de que as demandas em curso não foram propostas em nome dos associados, mas sim da associação. Neste passo, o fato é que a APELANTE, enquanto dotada de personalidade jurídica própria, jamais se vinculou a qualquer norma do estatuto social da PETROBRAS.

Como consequência lógica, em meio aos pilares que sustentam a arbitragem e à distinção de figuras existente, não há amparo para a extensão de cláusula arbitral à APELANTE, enquanto parte alheia a essa norma e não anuente com os seus termos.

Pede-se escusas para ressaltar que o precedente adotado como parâmetro pelo julgador *a quo* é imprestável ao caso concreto, eis que referente a hipótese totalmente distinta da lide em exame, sem correspondência com o rito da Ação Civil Pública, tratando-se de aparente utilização de entidade representativa para fins fraudulentos.

Relembra-se, a esse respeito, que a legislação relativa às ações de cunho coletivo congloba uma série de limitações para fins de legitimação do representante da classe, incluindo-se tempo mínimo de existência, **precisamente para coibir fraudes.**

Nessa senda, face à posição sólida comprovada pela APELANTE, em pleno atendimento aos ditames legais, cai por terra a assertiva de que a figura da associação estaria presente para *“servir de escudo ou como interposta pessoa para o fim de blindar ou eximir os associados da arbitragem.”*

Como já pontuou a APELANTE à instância inferior, claramente não caberia ao Judiciário, com base em uma simples presunção, atropelar as limitações do foro arbitral para aplica-lo indistintamente, por analogia e de forma extensiva, àqueles que não o acataram, a exemplo desta associação. Eventuais fraudes e utilização da figura da associação para deturpação da lei devem ser avaliadas e coibidas caso a caso, não podendo ser tomadas como regra para hipóteses indistintas.

O ilustre representante do Ministério Público responsável por acompanhar o caso posicionou-se favorável a tais conclusões da AIDMIN no caso concreto, conforme os brilhantes excertos abaixo transcritos (fls. 228):

Preliminarmente, é preciso deixar assente a inaplicabilidade da cláusula arbitral às questões suscitadas no âmbito da Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100, isso porque a Ação Civil Pública não foi ajuizada em nome próprio dos acionistas da companhia (sujeitos,

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

à princípio, e com muitas ressalvas, à cláusula arbitral), mas sim por meio de associação representativa, que possui personalidade jurídica distinta daqueles e que jamais anuiu com a submissão de seus interesses à arbitragem.

Em segundo lugar, convém pontuar que as associações civis são equiparadas ao Ministério Público para todos os fins quanto à representação processual na Ação Civil Pública (art. 5º, Lei nº 7.347/85). Juntamente com outras entidades, as associações civis são igualmente legítimas para a propositura da Ação Civil Pública, sem qualquer grau de hierarquia.

Assim, considerando-se que ambos estão subordinados às mesmas regras e ritos processuais, é indivisível o juízo para a apreciação das ações formuladas por cada um, sendo paradoxal e ilógica a conclusão estampada na sentença.

O entendimento apresentado pelo Juízo *primevo* nesse último ponto, a bem da verdade, apenas consagra o direito da APELANTE de ter o seu caso julgado por este Tribunal, confirmando as razões para reforma da sentença.

III.5. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA DOS PEQUENOS INVESTIDORES E DA ASSOCIAÇÃO

Sem prejuízo aos demais argumentos aventados anteriormente, mas de forma não menos importante, última premissa que se impõe para a revisão do entendimento da instância de origem envolve o fato de a cláusula compromissória da PETROBRÁS representar forte óbice ao direito de acesso à justiça, seja dos associados da ADMIN, ou da própria APELANTE.

Ora, como cediço, o quadro de acionista da PETROBRÁS, inclusive no que tange aos associados da APELANTE, contempla investidores de todos os portes, com destaque para aqueles que retiraram pequenos valores da sua subsistência familiar, ou mesmo recursos acumulados há anos no FGTS, confiando que a Companhia Apelada seria um investimento seguro, equiparável à poupança, o que de fato era antes do escândalo de corrupção que assolou a Petrobrás.

Nesse diapasão, o reconhecimento da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a todo e qualquer acionista impossibilita totalmente o acesso à justiça por parte desses pequenos investidores que compõem o quadro da APELANTE, ao arripio do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assim estabelece:

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em igual sentido, o entendimento aposto no *decisum* fustigado viola também o já invocado art. 109, §2º, da LSA, cujos termos merecem ser reiterados abaixo:

Art. 109. (...)

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

A afronta ao direito constitucional invocado demonstra-se mais patente sobretudo quando consideradas as volumosas custas inerentes a um processo arbitral, em especial na Câmara de Arbitragem da Bovespa, cujos valores mínimos de honorários por hora trabalhada correspondem aos seguintes parâmetros:

A partir de 01 de julho de 2017, o valor dos honorários arbitrais passará a ser de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora trabalhada.¹⁹

(g.n)

Esclareça-se que, como as arbitragens instituídas na Câmara são, em regra, proferidas por um Tribunal composto por 03 (três) árbitros, um procedimento instalado perante a BM&FBOVESPA custa a cada acionista estratosféricos **R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) por hora.**

Daí que, em não havendo justiça gratuita no processo arbitral, o reconhecimento da cláusula compromissória **inequivocamente impede o acesso do investidor comum ao foro arbitral.**

Não por acaso, este egrégio Tribunal suspendeu os efeitos de uma cláusula compromissória inserta no estatuto social de uma sociedade anônima, sob o mesmo argumento de que a sua manutenção frustraria o direito constitucional do acesso à justiça:

2031444-61.2016.8.26.0000

¹⁹http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/tabela-de-custas-e-honorarios/

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Anônima
Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Comarca: Diadema
Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do julgamento: 14/12/2016
Data de publicação: 16/12/2016

No mesmo sentido, aparenta-se contraditório aos interesse da sociedade em crise financeira, o desembolso de valores para reembolso de valores de ações aos sócios que, eventualmente discordantes, optarem por se retirar da sociedade.

Ressalve-se, ademais, que tal alteração está sendo proposta num momento em que pende grande divergência de interesses entre os acionistas, o que se retrata na existência de diversos processos tramitando entre as mesmas partes, de modo que tal alteração no estatuto social, obrigando os acionistas a se socorrer exclusivamente da arbitragem, como meio de solução de conflitos, poderia implicar em limitação de direitos de parcela dos acionistas, garantidos pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Deve ser considerado não somente o perfil dos associados da APELANTE, como também a posição da própria ADMIN para que se depreenda os impactos da eventual consagração da sentença fustigada à luz do impedimento ao acesso à justiça.

Como cediço, trata-se a APELANTE de uma associação civil **sem fins lucrativos**, cuja renda decorre exclusivamente de contribuições mensais. Daí ser possível que nem mesmo a APELANTE detenha pujança financeira para arcar com arbitragem de tamanhas dimensões, representando o entendimento do d. Juízo verdadeiro impedimento de acesso à justiça.

Não se olvide quanto à questão que, no Poder Judiciário, a APELANTE tem garantido o trâmite processual sem qualquer pagamento de custas, dado o caráter da Ação Civil Pública proposta, o que garante a sobrevivência de sua ação:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

Por estas razões, reitera-se a ofensa da cláusula compromissória ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a onerosidade da arbitragem impossibilita os pequenos investidores de pleitearem indenizações na esfera individual e também a esta associação sem

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

fins lucrativos de assim proceder, eis que lhe é subtraída a justiça gratuita concedida pela lei que disciplina a ação civil pública.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS, PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, e considerando que:

- (i) A APELADA carece de interesse de agir na presente demanda, uma vez que a matéria debatida neste feito constitui preliminar de mérito passível de arguição apenas em sede de defesa;
- (ii) A cláusula compromissória da PETROBRÁS é eivada de nulidade absoluta, que não se convalida pelo tempo, ante a total inexistência do ato convocatório;
- (iii) O consentimento expresso é pressuposto de constitucionalidade da arbitragem;
- (iv) O acesso ao judiciário é direito essencial do acionista, não podendo ser afastado pela vontade da maioria;
- (v) A cláusula compromissória é autônoma em relação ao estatuto social, possuindo natureza de acordo de acionistas, além de constituir contrato de adesão, pelo que é necessária a adesão expressa e individual dos quotistas;
- (vi) A APELANTE é terceira em relação ao estatuto social, não se vinculando às suas disposições;
- (vii) A imposição da arbitragem ofende o acesso à justiça dos pequenos investidores, tendo em vista as vultosas custas devidas à câmara e aos árbitros, e a ausência de justiça gratuita, prevista no rito da ACP.

Pugna a ADMIN pelo acolhimento dos seus argumentos, para que:

- (i) Seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso manejado com relação ao argumento preliminar de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita pela PETROBRÁS, reformando-se a sentença para determinar a imediata extinção do

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

- (ii) Caso alcançado o mérito, seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso ora manejado pela APELANTE para reformar de forma integral a r. sentença reconhecendo-se a inaplicabilidade da cláusula arbitral do estatuto da PETROBRÁS à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº **1106499-89.2017.8.26.0100**, ordenando-se, via de consequência, o regular prosseguimento da ACP para todos os fins de direito e como forma da mais lidima JUSTIÇA.

Requer, por fim, a realização de todas as publicações e intimações dos atos processuais doravante praticados nesse feito exclusivamente em nome do advogado **ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.322-A, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, 16º andar – Torre Sul, São Paulo/SP, CEP 01.452-002, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
OAB/SP 164.322-A

ANDREA SECO
OAB/SP 188.892

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 • Bloco C
Torre C • 10º andar • 1.001
70308-200 • Brasília/DF
+55 (61) 2196 7811

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345